ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.007345/2003-83
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.007345/2003-83
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.190 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de setembro de 2014
Matéria	IRPJ - Saldo negativo - Intempestividade
Recorrente	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 02/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marrcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

CÓPIA

Por bem retratar a situação, adoto o relatório lançado pela D. DRJ/SP1:

> *"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP), fl. 01, de saldo negativo de IRPJ, correspondente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, com débitos de imposto de renda retido na fonte (código de receita 0561) e, ainda, débito de CSLL (código de receita 2484-1), este último declarado no PERDCOMP nº 28441.75736.050803.1.302-0400 (fls. 122/125).*
>
> *Foram juntados por anexação os processos nº 10880.721905/2008-78 e 10880.721906/2008-12, segundo AVISO nº 10551 à fl. 148.*
>
> *A DERAT/0SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 88, por meio do qual (a) convalidou as compensações sem processo correspondentes ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 (R$ 142.922,67) com os débitos de fls. 68 e 69 (extrato às fls. 70 a 72) e (b) homologou as compensações dos débitos indicados às fls. 01 e 125 com os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ do exercício de 2002 (remanescente das compensações sem processo) e de IRPJ do exercício de 2003, até o limite dos valores de R$ 10.574,95 e R$ 239.896, 74, respectivamente.*
>
> *Para tanto, foram considerados comprovados os Saldos Negativos apurados nas Declarações de Rendimentos nos seguintes valores:*

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES EC. FISCAIS			DEFERIDO	
AC/Exercício	SALDO NEGATIVO	FLS.	COMPROVAÇÃO	VALOR
2000/2001	-222.848,70	35	PARCIAL	197.005,52
2001/2002	-142.994,65	42	PARCIAL	142.922,67
2002/2003	-239.896,74	51	TOTAL	239.896,74

> *Ressalta-se, no tocante ao ano-calendário de 2000, que a DIORT considerou comprovado o Saldo Negativo em valor inferior ao Declarado, fundamentando-se na proporcionalidade entre a receita da prestação de serviços declarada e a que corresponderia ao IRRF deduzido na apuração do saldo negativo indicado na DIPJ/2001. Quanto ao IRRF de aplicações financeiras, foi integramente deferido. Os valores são demonstrados abaixo:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	Rendimento (R$)	IRRF (R$)
Valores confirmados pelo SIEF/DIRF (código 1708)	14.714.951,33	220.724,27
Ficha 06A – Linha 08 (Receita da Prestação de Serviços)	12.992.073,13	194.881,09
Valores confirmados pelo SIEF/DIRF (código 6800)	10.622,15	2.124,46
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras)	1.633.504,78	
Total do Saldo Negativo do AC 2002 Deferido		197.005,52

CÓPIA

Informou-se, ainda, no mencionado despacho, em relação às compensações do crédito do exercício de 2001, o que segue transcrito:

> *'Em pesquisa ao DCTF GER 4.8 foram verificados 8 (oito) débitos do ano-calendário 2001 compensados sem processo com o saldo credor de IRPJ do período anterior (fls. 75 e 76). Portanto, tendo em vista os débitos serem do ano-calendário 2001, conclui-se que o saldo credor de IRPJ utilizado é o referente ao ano-calendário 2000/exercício 2001.*
>
> *Utilizando o programa NEO SAPO para simular as compensações sem processo realizados pelo contribuinte dos referidos débitos declarados em DCTF (fls. 57 a 64) com o crédito acima calculado referente ao saldo credor de IRPJ do exercício de 2001 (R$ 197.005,52), não verificou-se saldo credor de IRPJ remanescente, conforme extrato às fls. 65 a 67.*
>
> *Tendo em vista a utilização de todo o saldo credor de IRPJ do exercício de 2001 nas compensações sem processo (fls. 57 a 64), não há que se reconhecer saldo credor de IRPJ do exercício 2001, a ser aproveitado, conforme extrato às fls. 65 a 67.'*

Em 05/05/2008, a contribuinte tomou ciência da citada decisão (Aviso de Recebimento à fl. 87). Em 04/06/2008, representada pela Diretoria Administrava e Financeira da EMURB (fl. 89), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 88.

Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 150/151) a interessada fez anexar aos autos a petição em fls. 152, assinada desta vez por dois diretores, cumprindo-se o disposto no artigo 17 do Estatuto Social da empresa.

Manifesta a defesa nos seguintes termos:

> *'I – Recebemos em 05 de maio de 2008, o Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT/SPI – Processo nº 11610.007345/2003-83, de 29 de abril de 2008, relativo à conclusão sobre as Declarações de Compensação com créditos referentes aos Saldos Negativos de IRPJ dos exercícios 2001, 2002 e 2003, cuja decisão desfavorável à nossa Empresa não está em conformidade com os registros contábeis/fiscais realizados em 12/05/2003, através da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL, dos exercícios mencionados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II – O saldo credor de R$ 2.413,96 consoante na IRPJ/EX.2001, teve sua origem no IRRF, código 1708, por serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo, cujo reconhecimento da DESPESA ORÇAMENTÁRIA por aquela entidade, ocorre em regime de Caixa, ou seja, na data do efetivo pagamento com respectiva retenção do IR, enquanto que na EMURB, o reconhecimento da RECEITA OPERACIONAL, sem provisionamento do IRF, pelo regime de competência. Dessa forma apresentamos a seguir os lançamentos que mostram a existência do mencionado saldo credor e por consequência ser levada com consideração a sua compensação:

R$ 14.714.951,33 – DESP. ORÇAMENTÁRIA. PMSP (declarada DIRF/EX.2001 e paga EX.2000)

R$ 12.992.073,13 – RECEITA EMURB (CONTABILIZADA EM 2000)

R$ 1.722.073,13 – RECEITA EMURB (PROVISIONADA EM 1999 OU EM ANOS ANTERIORES)

Documentos anexos:

cópia do proc. Compensação nº 11610.007345/2003-83

cópias DCTF – 2º e 3º trimestres/2001.

cópia comprovante anual rendimentos pagos e retenção IRF PMSP'

Ao final, pede a reconsideração do mencionado saldo credor." (fls. 183/184)

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ/SP1 a julgou improcedente, por reconhecer que a questão discutida é exclusivamente de **prova** e que o contribuinte não teria apresentados documentos hábeis a comprovar que o valor de R$ 1.722.073,13, não declarado na DIPJ de 2001 (ano-calendário 2000), teria sido oferecido à tributação em anos-calendários anteriores, de modo a fundamentar seu direito à compensação com base no saldo negativo total de R$ 220.724,27 e não apenas os R$ 194.881,09, homologados em primeira instância, *in verbis*:

"Decorre, daí, que o pedido de compensação deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo de IRPJ, decorrente de IRRF (código 1708), ***que seja comprovado o cômputo no lucro real dos rendimentos correspondentes.***

[...]

Neste caso, a manifestante poderia ter acostado aos autos, cópia autenticada de páginas dos registros contábeis (livros Diário e Razão), além de termos de abertura e encerramento e registro do Diário, com o intuito de comprovar que a apropriação das receitas não declaradas no ano-calendário de 2000 teria se dado em anos anteriores.

Contudo, uma vez não produzida a prova, voto pelo indeferimento do pleito e consequente não homologação do débito remanescente (fl. 133) após execução da compensação homologada autoridade administrativa (fl. 129). " (fl. 186).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimado em 26/08/2009 (fl. 189), o Contribuinte apresentou "recurso voluntário" – em verdade, **mera petição** assinada pelos seus Diretores Administrativos e Financeiros, **limitando-se a juntar os documentos exemplificativamente indicados pela decisão de primeira instância** e sem quaisquer fundamentos jurídicos –, no qual entende "*estar claro e documentado o valor compensado, [e] nestes termos, pede que a decisão do Acórdão nº 16-21.894 seja reconsiderada e nosso direito garantido.*" (fl. 190).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto às fls. 189/190.

O Recorrente foi intimado do r. *decisum* de primeira instância em 27/07/2009 (segunda-feira) – consoante AR de fl. 188 –, nos moldes do art. 63, §4°, do RICARF. O trintídio legal para interposição do recurso findaria, portanto, em 26/08/2009 (quarta-feira), nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Ocorre que apenas em **28/08/2009** (sexta-feira) o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 189/190), ou seja, 32 (trinta e dois) dias após a ciência da r. decisão da instância *a qua*. Essa conclusão é extraída a partir do contraste das fls. 188 e 189.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELI O PEREIRA VALADAO
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA